



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Olindina

1

Terça-feira • 7 de Julho de 2020 • Ano • Nº 3289

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **Decreto Emergencial Nº 88 de 07 de julho de 2020** - Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO EMERGENCIAL Nº 88 DE 07 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 41, VI da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade do Serviço Público e da Administração, e

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, preconizando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020—que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020—que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 —que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

Considerando o quanto disposto no **Decreto Estadual nº 19.523 de 12 de março de 2020**, o qual homologa o decreto municipal de "situação de emergência";

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos municípios que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Olindina;

Considerando o **Decreto Federal nº 10.342, de 7 de maio de 2020**, o qual altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passando a atualizar o rol dos serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando o Boletim Epidemiológico nº 20 - Semana Epidemiológica 26 (21 a 7/06) - da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o qual trouxe dados recentes quanto ao estudo do quadro epidemiológico e quanto às estratégias de enfrentamento para as unidades federativas do país;

Considerando o Decreto Estadual nº 19.626 de 09 de abril de 2020, o qual declara estado de calamidade pública em todo o território baiano, afetado por doença infecciosa viral - cobrade 1.5.1.1.0, conforme a instrução normativa do ministério da integração nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da covid-19.

Considerando a Lei Estadual nº 14.261 de 29 de abril de 2020, a qual dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica.

Considerando, finalmente, o quanto acordado em reunião havida em 03/07/2020 entre o Executivo Municipal e as lideranças de diversos seguimentos do comércio local;

1. <http://saude.gov.br/images/pdf/2020/July/01/Boletim-epidemiologico-COVID-20-3.pdf>

DECRETA:

Art.1º. Dada a atual circunstância do cenário epidemiológico, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, continua suspensa a realização de todo e qualquer evento coletivo e de reuniões de toda e qualquer natureza, eventos realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomerações de pessoas, a exemplo de festas, aniversários, comemorações, reuniões,

atividades esportivas, atividades da terceira idade e outros similares até **22 (vinte e dois) de julho de 2020**, inclusive.

§1º Continua suspenso, até **22 (vinte e dois) de julho de 2020**, inclusive, o funcionamento de academias, escola de artes marciais e congêneres, clubes sociais, independentemente do número de pessoas, a fim de evitar aglomeração para atender às recomendações de prevenção.

Art.2º. Até **22 (vinte e dois) de julho de 2020**, inclusive, o horário de funcionamento de todos os estabelecimentos não essenciais e essenciais **será, de segunda à sábado, das 08h00min às 15h00 min, somente com uma porta aberta para atendimento ao público, devendo estar completamente fechados ao público aos domingos e feriados.**

I. Proibido delivery aos domingos e feriados para os supermercados, hortifrutis e demais estabelecimentos do gênero e, ademais, nos dias de proibição de comércio presencial (domingos e feriados), não pode haver a presença de clientes no local, nem mesmo em espera no lado externo ao estabelecimento para a retirada dos itens comercializados;

II. Em caso de aglomeração, o que é terminantemente proibido, o estabelecimento, essencial e não essencial, deverá promover imediata dispersão dos clientes, com a distribuição de senhas, evitando a formação de filas, inclusive ficando o dono do estabelecimento totalmente responsável pela organização dos clientes em espera no lado externo, observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III. Todos os estabelecimentos, essenciais ou não, sem exceção, devem fornecer máscaras, álcool 70% e pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis aos seus funcionários, só podendo atender clientes que estiverem usando máscaras, e os estabelecimentos de serviços não essenciais só podem atender, no máximo, até 05(cinco) clientes por vez no interior do estabelecimento;

IV. Barbearias, salões de beleza e congêneres devem restringir o atendimento para 01(um) cliente por atendente, sendo proibido ao cliente em espera permanecer dentro do estabelecimento;

V. Lan houses e congêneres devem restringir o acesso de uma pessoa por equipamento, respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, sendo proibido ao cliente em espera permanecer dentro do estabelecimento;

VI. Oficinas mecânicas, borracharias e lojas de autopeças (cujo serviço seja exclusivo) devem restringir a presença de clientes no interior de seus estabelecimentos, com ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio) de distância, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento, respeitadas rigorosamente as regras sanitárias de utilização de máscaras para todos os funcionários e clientes, além de serem obrigados à disponibilização de álcool 70% para equipe de trabalho, e

podendo funcionar sem restrição de horários e dias somente para atendimentos de emergência;

VII. Farmácias e postos de gasolina podem funcionar sem restrição de horários, mas respeitadas rigorosamente as regras sanitárias de utilização de máscaras para todos os funcionários e clientes, além de serem obrigados à disponibilização de álcool 70% para equipe de trabalho, inclusive devendo obrigar o uso de equipamento de proteção aos seus fornecedores, além de observar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03(três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

VIII. As padarias funcionarão de **05h00min às 19h00min**, de **segunda à sábado**, e das **05h00min às 09h00min aos domingos**, não sendo permitida, em nenhuma hipótese ou dia, a disponibilização de mesas para que os clientes possam sentar;

IX. Todos os estabelecimentos comerciais do Município e prestadores de serviço, sem exceção, essenciais ou não, só poderão atender clientes que estiverem utilizando máscaras, sendo obrigados, ainda, a exibir avisos para que os clientes, ao tossir ou espirrar, cubram a boca com o antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

X. Todos os estabelecimentos comerciais do Município e prestadores de serviço, sem exceção, devem recomendar aos clientes para optarem preferencialmente pelo pagamento por meio de cartão magnético e pela entrega em domicílio (delivery) quando o objeto a ser transportado permitir, devendo garantir aos seus entregadores todos os materiais de higiene necessários e equipamentos de proteção individual;

XI Todos os estabelecimentos comerciais do Município devem disponibilizar aos operadores dos caixas, em local visível aos clientes, álcool 70% e toalhas descartáveis para higienização constante das mãos, balcões e máquinas de cartões de crédito;

XII. Continua suspenso, **até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive**, o atendimento ao público em bares, lanchonetes, barracas de alimentação, restaurantes, pizzarias e estabelecimentos similares, devendo funcionar apenas no serviço “delivery”, ou seja, tipo disk-entrega sem restrição de dias, em todo território municipal, sendo expressamente vedado o comércio presencial através da retirada de produtos diretamente dos balcões de venda por parte dos consumidores;

Art. 3º - De acordo com o inciso XXXIX do parágrafo 1º do Decreto Federal nº 10.292 de 25 de março de 2020, estão incluídas no rol dos serviços essenciais, sendo assegurado o seu funcionamento, mesmo durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo corona vírus), as **“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”**;

Parágrafo único – As atividades religiosas devem ser realizadas em bloco de até 40 (quarenta) pessoas, a fim de evitar aglomeração e atendendo às recomendações de prevenção, sobretudo quanto ao distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários;

Art.4º - Continuará funcionando em restrição de atendimento ao público por meio de até 03 (três) clientes no balcão e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, os estabelecimentos como **materiais de construção, petshops (limpeza, remédios e alimentação de animais), lojas agropecuárias (limpeza, remédios e alimentação de animais), distribuidoras de água e gás, funerárias, serviços de telecomunicação e internet, segurança privada, coleta de lixo, iluminação pública, atendimento de urgência e emergência de saúde;**

§1º - Lojas de materiais de construção, petshops (limpeza, remédios e alimentação de animais), lojas agropecuárias (limpeza, remédios e alimentação de animais) **atenderão ao público também aos sábados, mas somente das 08h00min às 15h00min, e devendo estar fechados aos domingos e feriados, permitido delivery sem restrição de dias;**

§2º - As distribuidoras de água e gás (somente aqueles estabelecimentos com exclusividade para este serviço), funerárias, serviços de telecomunicação e internet, segurança privada, coleta de lixo, iluminação pública, abastecimento de água, atendimento de urgência e emergência de saúde funcionarão sem restrição de dias e horários de funcionamento;

§3º - O serviço funerário deve seguir rigorosamente o protocolo elaborado pela Associação Brasileira de serviços funerários, o qual fora homologado pelo Ministério da Saúde;

Art. 5º- O atendimento da rede lotérica, das Agências Bancárias e seus correspondentes deve ser realizado em bloco de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração interna e externa e atendendo às recomendações de prevenção;

§1º - Todos os estabelecimentos comerciais que funcionem como “Correspondentes Bancários”, mas que não tenham o alvará competente, deverão permanecer fechados, sob pena de cassação do alvará do estabelecimento principal.

§2º - As lotéricas e correspondentes bancários autorizados só poderão atender de segunda à sábado, das **08h00min às 15h00min**, e aos sábados, especificamente, só poderão atender aos beneficiários comprovadamente residentes na cidade de Olindina.

Art. 6º - Ficam suspensas as feiras livres dos dias **11/07/2020 e 18/07/2020;**

Art.7º - Fica alterada a disposição do Artigo 17º do Decreto Emergencial nº 47 de 23 de março de 2020 quanto ao **funcionamento no talho municipal (açougue municipal) para que passe a**

funcionar de segunda à sexta, vedado aos sábados, domingos e feriados, até ordem ulterior, com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até 20 (vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Art. 8º - O Artigo 18º do Decreto Emergencial nº47 de 23 de março de 2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18º As atividades na **cobertura municipal** relativas ao abastecimento (comércio) de alimentos **ocorrerão de segunda à sexta**, vedado aos sábados, domingos e feriados, até ordem ulterior, **suspensa a comercialização presencial de itens não essenciais**, com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Art. 9º - O atendimento ao público no Ponto Cidadão (SAC) observará o limite máximo diário para atendimento presencial de até 20 (vinte) pessoas e respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras por conta dos usuários para atender às recomendações de prevenção;

Art. 10º - Continua proibido o comércio de ambulantes, **até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive**, em todo o território municipal;

Art. 11º Em caso de aglomeração, o estabelecimento deverá promover imediata dispersão dos clientes, com a distribuição de senhas, evitando a formação de filas, inclusive ficando o dono do estabelecimento completamente responsável pela organização dos clientes em espera no lado externo, observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

Art. 12º Os estabelecimentos essenciais e não essenciais, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara, conforme o artigo 2º da Lei Estadual nº 14261 de 29 de abril de 2020;

Art. 13º - Por força do artigo 1º da Lei Estadual nº 14261 de 29 de abril de 2020, ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação nas vias públicas, considerando a vigência do Decreto Legislativo de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública para o Município de Olindina aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

Parágrafo único - A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

Art. 14º A população olindinense, em recente ou atual retorno de viagens para fora do Município, em especial para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, deve observar o cumprimento das seguintes medidas:

I. Aquelas pessoas que estejam sem sintomas respiratórios devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

II. Para os casos de surgimento de febre, associada aos sintomas respiratórios, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, deve-se buscar atendimento na unidade de saúde mais próxima.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (quatorze) dias de isolamento.

Art. 15º Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos com sintomas de COVID19.

Art. 16º Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área de Saúde do Município de Olindina, bem como daqueles que prestam suporte à Saúde, ressalvados os casos específicos;

Art. 17º O atendimento diário presencial na Regulação do Município e Secretaria de Saúde deverá ser realizado em blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Parágrafo único – Fica suspenso, por tempo indeterminado, o transporte de pessoas realizado diariamente pelos veículos municipais da Secretaria de Saúde, EXCETO aqueles casos que necessitam de tratamento contínuo como HEMODIÁLISE, QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA e

PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE EMERGÊNCIA, até o advento de nova orientação da unidade de atendimento;

Art. 18º- Servidores Públicos Municipais com idade superior a 60 anos, gestantes comprovadas e todos os demais que tenham recomendação médica atestada como pertencentes ao grupo de risco, continuam dispensados do serviço **até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive**, podendo haver prorrogação desta determinação, e o atendimento aos fornecedores e demais contratantes do Município será substituído por atendimento eletrônico, por meio de e-mails e telefonemas, salvo os casos excepcionalmente necessários para atender à demanda inadiável dos serviços essenciais neste período de enfrentamento da pandemia;

§1º - Continua suspenso o atendimento ao público no Prédio Sede da Prefeitura **até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive**, e o funcionamento interno no Prédio Sede dar-se-á por meio de rodízio de servidores, a critério do superior hierárquico imediato, sem prejuízo dos prazos e do andamento dos serviços essenciais, vigorando o sistema de sobreaviso para que os servidores compareçam aos postos de trabalho se convocados a fim de atender à necessidade urgente;

Art. 19º- Continua suspenso **até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive**, o atendimento ambulatorial na Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

Art. 20º - Continua suspenso **até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive**, o atendimento ao público por parte dos servidores municipais fisioterapeutas;

Art. 21º - Até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive, o atendimento laboratorial do Município se restringirá somente aos casos graves e às pacientes gestantes;

Art. 22º - Até 22 (vinte e dois) de julho de 2020, inclusive, as Unidades de Saúde da Família somente atenderão casos com sintomatologia de gripe;

Parágrafo único – Retornam os atendimentos ambulatoriais para as especialidades Ortopedia, Pediatria e Cardiologia no CEM (Centro de Especialidades Médicas – Posto Sede), dentro do limite máximo diário de atendimento de 10 (dez) pacientes, devendo os últimos estar utilizando máscaras, respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, em obediência às recomendações sanitárias;

Art. 23º As clínicas particulares de Saúde e laboratórios particulares deverão se organizar para receber somente blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas sempre de maneira a evitar aglomerações e atendendo às demais recomendações de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 24º - Ficam suspensos os grupos de atividades das oficinas e terapias do CAPS, bem como suspensas as consultas de psiquiatria, salvo as emergências desta natureza, as quais deverão ser encaminhadas para a Fundação Hospitalar Ruy Bacerlar;

Art. 25º Permanecem suspensas as aulas na rede de ensino público e privado até **22/07/2020**, inclusive;

Art. 26º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e a sua inobservância acarretará a adoção de medidas penais e cautelares administrativas cabíveis, como a aplicação de advertência, multa e suspensão do alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais com a sua interdição cautelar por até 90 (noventa) dias, incluindo o emprego de força policial para a garantia da Lei e da Ordem, sem dispensar a condução coercitiva, se for necessário.

Art. 27º O Poder Executivo editará atos complementares a este Decreto, disciplinando novas eventuais medidas a serem adotadas durante a vigência de disseminação do Coronavírus.

Art.28º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em reforço às medidas emergenciais estabelecidas anteriormente no Decreto Municipal nº. 76/2020, vigorando enquanto perdurarem os efeitos causados pelo Coronavírus.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina/BA em 07 de Julho de 2020.

Vanderlei Fulco Caldas

Prefeito Municipal